



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária 1939/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa proibir a alimentação de pombos em logradouros públicos no Município de Carmo da Mata/MG, estabelecendo penalidades progressivas em caso de descumprimento, além de prever ações educativas e vedação expressa à prática de maus-tratos contra os animais.

A proposição é acompanhada de justificativa fundamentada na proteção da saúde pública e na necessidade de controle sanitário da população de pombos em áreas urbanas.

É o breve relato dos fatos.



III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema tratado no projeto — controle sanitário, saúde pública e uso de espaços públicos — insere-se claramente no âmbito do interesse local, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo Municipal.

Além disso, o projeto encontra respaldo no poder de polícia administrativa, que permite ao Município impor restrições visando à proteção da coletividade.

2. Iniciativa Parlamentar

A iniciativa do vereador é constitucionalmente válida, pois o projeto:

- Não cria cargos;
- Não altera estrutura administrativa;
- Não impõe obrigações diretas ao Executivo de forma inconstitucional;
- Apenas autoriza e orienta a atuação administrativa.

A previsão do art. 7º (regulamentação pelo Executivo) está adequada, respeitando o princípio da separação dos poderes.

3. Legalidade do Objeto

A proibição de alimentar pombos em espaços públicos é medida já adotada em diversos municípios brasileiros e possui respaldo em:

- Normas de saúde pública;
- Princípio da prevenção sanitária;
- Poder de polícia administrativa.

A justificativa apresenta base técnica suficiente ao apontar riscos de doenças como:

- criptococose
- histoplasmose
- salmonelose

Portanto, a medida revela-se **legítima, razoável e proporcional**.

4. Penalidades Administrativas



O art. 4º prevê sanções progressivas (advertência e multa), o que está em conformidade com:

- Princípio da razoabilidade;
- Princípio da proporcionalidade;
- Devido processo administrativo (a ser regulamentado pelo Executivo).

5. Proteção aos Animais

O art. 6º do projeto é juridicamente adequado, pois:

- Afasta qualquer interpretação de incentivo à violência contra animais;
- Harmoniza a norma municipal com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);
- Observa o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal (proteção à fauna).

Esse dispositivo fortalece a constitucionalidade da proposta.

6. Da Destinação de Recursos das Multa

O art. 5º, ao prever destinação preferencial dos valores arrecadados, é válido, desde que respeite:

- As regras orçamentárias;
- A discricionariedade do Executivo na execução financeira.

A redação com o termo “preferencialmente” evita vício de iniciativa.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 01 de abril de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949